



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de março de 1915

CNPJ 31776529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, nº 324, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000

Tel.: (27) 3725-1255 – E-mail: cmitaguacu@hotmail.com

Of. CM/IT/314/2024.

Itaguaçu, 20 de maio de 2024.

Exmo. Sr.
Uesley Roque Corteletti Thon
Prefeito Municipal
Itaguaçu – ES.

Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para fins de sanção, o autógrafo do Projeto de Lei, de autoria do executivo municipal, que **“ACRESCENTA §3º AO ARTIGO 46, DA LEI Nº 1.814/2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado na sessão ordinária, realizada em 13 de maio de 2024.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Odélio Aparecido Paulista

Presidente da Câmara Municipal de Itaguaçu



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de março de 1915

CNPJ 31776529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, nº 324, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000

Tel.: (27) 3725-1255 – E-mail: cmitaguacu@hotmail.com

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

“ACRESCENTA §3º AO ARTIGO 46, DA LEI Nº 1.814/2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Chefe do Poder Executivo sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 46 da Lei Municipal nº 1.814/2021, com a seguinte redação:

Artigo 46 - O Aluguel Social consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e que atenda ao critério de renda previsto nesta lei, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

§ 1º - Considera-se, para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência àquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia, e que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para a inclusão no Aluguel Social. Não terão direito ao benefício Aluguel Social aquelas pessoas cuja moradia destruída ou interditada seja alugada ou cedida.

§ 2º - O subsídio do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 3º. Terá direito ao aluguel social a ofendida afastada do lar em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 06 (seis) meses e desde que concedido por juiz, conforme artigo 23, inciso VI da Lei 11.340/2006.

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário “Prefeito Mário Sarnaglia”, 20 de maio de 2024.


Odélio Aparecido Paulista
Presidente da Câmara Municipal de Itaguaçu

Nota: Lei oriunda do projeto nº 025/2024.